

# DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 30 de outubro de 2014

**que estabelece o tipo, o formato e a frequência das informações a disponibilizar pelos Estados-Membros sobre as técnicas de gestão integrada de emissões utilizadas nas refinarias de óleos minerais e de gás, em aplicação da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**

[notificada com o número C(2014) 7517]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/768/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 72.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2014/738/UE da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis («conclusões MTD») no que se refere à refinação de óleos minerais e de gás. As conclusões MTD 57 e MTD 58, estabelecidas por essa decisão, permitem aos Estados-Membros utilizar uma técnica de gestão integrada de emissões para as emissões de óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>) e de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) provenientes de certas unidades técnicas.
- (2) As refinarias de óleo mineral e de gás são fontes importantes de emissões de poluentes atmosféricos, designadamente o dióxido de enxofre e os óxidos de azoto. Se as refinarias utilizarem uma técnica de gestão integrada de emissões, essa poderá tornar-se no principal fator determinante para o seu desempenho ambiental.
- (3) É necessário estabelecer requisitos específicos de comunicação de informações para permitir à Comissão avaliar a correta aplicação das conclusões MTD 57 e MTD 58 e, nomeadamente, verificar que a técnica de gestão integrada de emissões é concebida, implementada e utilizada de modo a respeitar os princípios de equivalência de resultados ambientais tal como estabelecem aquelas conclusões MTD.
- (4) Há que especificar o tipo de informação a disponibilizar pelos Estados-Membros no que se refere à implementação das técnicas de gestão integrada de emissões descritas nas conclusões MTD 57 e MTD 58, nomeadamente com a descrição dos principais aspetos conceptuais das técnicas aplicadas, dos valores-limite de emissão associados estabelecidos e do sistema de monitorização associado e respetivos resultados.
- (5) Nos termos do artigo 72.º, n.º 1, da Diretiva 2010/75/UE, os Estados-Membros devem disponibilizar em formato eletrónico a informação sobre a aplicação das melhores técnicas disponíveis. A fim de assegurar a compatibilidade e a coerência das informações disponibilizadas pelos Estados-Membros, os Estados-Membros devem utilizar o formato eletrónico de comunicação de informações que a Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, criou para o efeito.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité estabelecido pelo artigo 75.º, n.º 1, da Diretiva 2010/75/UE,

<sup>(1)</sup> JO L 334 de 17.12.2010, p. 17.

<sup>(2)</sup> Decisão de Execução 2014/738/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD), ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais, para a refinação de óleo mineral e de gás (JO L 307 de 28.10.2014, p. 38).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Comunicação de informações pelos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros devem disponibilizar à Comissão informações sobre a implementação das técnicas de gestão integrada de emissões estabelecidas nas conclusões MTD 57 e MTD 58 adotadas pela Decisão de Execução 2014/738/UE.

As informações referidas no primeiro parágrafo devem ser disponibilizadas em conformidade com o anexo e devem abranger os anos de 2017, 2018 e 2019. Essas informações devem ser disponibilizadas relativamente a cada uma das refinarias de óleo mineral e de gás em que é utilizada uma técnica de gestão integrada de emissões estabelecida nas conclusões MTD 57 e MTD 58 relativamente às emissões atmosféricas de óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>) e dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>).

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser disponibilizadas à Comissão o mais tardar até 30 de setembro de 2020, utilizando o formato eletrónico de comunicação de informações previsto para o efeito.

*Artigo 2.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

*Pela Comissão*  
Janez POTOČNIK  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Tipo de informação a disponibilizar à Comissão sobre as técnicas de gestão integrada de emissões utilizadas nas refinarias de óleos minerais e de gás****1. Informações gerais**

- 1.1. Número de referência da instalação: identificador único da instalação para efeitos da Diretiva 2010/75/UE;
- 1.2. Designação da instalação;
- 1.3. Designação do operador;
- 1.4. Endereço da instalação: rua, código postal, localidade e país.

**2. Informação sobre o alcance das técnicas de gestão integrada de emissões e os valores-limite de emissão aplicáveis**

- 2.1. Lista e descrição das unidades de combustão e processamento abrangidas pelas técnicas de gestão integrada aplicadas relativamente aos NO<sub>x</sub> e ao SO<sub>2</sub>, nomeadamente:
  - a) tipo de unidade (unidade de combustão, unidade de craqueamento catalítico em leito fluido, unidade de recuperação de enxofre dos gases residuais);
  - b) potência térmica nominal (para unidades de combustão);
  - c) tipo(s) de combustível queimado (para unidades de combustão);
  - d) unidade nova ou já existente;
  - e) alterações substanciais e estruturais, por exemplo, em termos de funcionamento ou de utilização de combustível, durante o período de referência, que tenham afetado os valores de emissão associados às MTD (VEA-MTD) aplicáveis.
- 2.2. Valores-limite de emissão aplicáveis relativamente aos NO<sub>x</sub> e ao SO<sub>2</sub> no âmbito das técnicas de gestão integrada, especificando:
  - a) os valores, as unidades, os períodos de amostragem e as condições de referência;
  - b) de que modo estes valores-limite foram determinados em relação às MTD 57 e MTD 58 estabelecidas nas conclusões MTD nos termos da Decisão de Execução 2014/738/UE;
  - c) as concentrações de emissão que foram consideradas para cada uma das unidades em causa relativamente à MTD 57 e à MTD 58 e em comparação com os VEA-MTD individuais e os níveis de desempenho ambiental associados às MTD (NDAA-MTD) para as unidades de recuperação de enxofre de gases residuais;
  - d) os fluxos dos gases de combustão (ou outros fatores) que foram utilizados como fator de ponderação para cada unidade e de que modo foram determinados;
  - e) outros elementos ou fatores utilizados para estabelecer os valores-limite.

**3. Informação sobre o sistema de monitorização**

- 3.1. Descrição do sistema de monitorização utilizado para determinar as emissões de acordo com as técnicas de gestão integrada de emissões;
- 3.2. Pormenores sobre os parâmetros medidos e calculados, o tipo (direto ou indireto) e os métodos de medição utilizados, os fatores de cálculo utilizados (e a respetiva justificação) e a frequência da monitorização.

**4. Informação sobre a monitorização dos resultados**

Panorâmica dos resultados da monitorização com vista a demonstrar que os VEA-MTD definidos na MTD 57 e na MTD 58 foram respeitados e que as emissões resultantes são iguais ou inferiores às emissões que resultam da aplicação dos VEA-MTD e dos NDAA-MTD aplicáveis a nível de cada unidade, incluindo, no mínimo, o seguinte:

- a) concentração de emissão média em todas as unidades em causa (mg/Nm<sup>3</sup>, todas as médias mensais durante um ano);
- b) total de emissões mensais em todas as unidades em causa (toneladas/mês);

- 
- c) concentração de emissão média em cada uma das unidades em causa ( $\text{mg}/\text{Nm}^3$ , todas as médias mensais durante um ano);
  - d) fluxo dos gases de combustão para cada unidade em causa ( $\text{Nm}^3/\text{hora}$ , todas as médias mensais durante um ano).
-